

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE DD DE MMM DE AAAA.**

Aprova emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nºs 21 e 141 e altera o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XVI, XVII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do Processo nº 00058.020909/2018-56, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 21 (RBAC nº 21), consistente nas seguintes alterações:

I. o parágrafo 21.190(b)(2) passa a vigorar com a seguinte redação:

"21.190...  
(b)...  
(2) A aeronave deve: "(NR)

II. inclusão dos parágrafos 21.190(b)(2)(i), (ii) e (iii) com a seguinte redação:

"21.190.....  
(b)...  
(2)...  
(i) por suas características, atender a definição de aeronave leve esportiva, segundo o RBAC 01;  
(ii) ser nova, tendo sido de propriedade apenas do seu fabricante, distribuidor ou revendedor; ou  
(iii) ter tido, previamente, um certificado emitido de acordo com o previsto no parágrafo 21.191(i)(3)." (NR)

III. os parágrafos 21.191(g)(1) e (2) passam a vigorar com a seguinte redação:

"21.191 .....  
(g).....  
(1) Operação de aeronave cuja porção maior foi fabricada e montada por pessoas que realizaram a construção unicamente para sua própria educação ou recreação, sendo vetada a construção seriada e a importação de aeronave pronta.  
(2) [reservado]" (NR)

IV. os parágrafos 21.191(i)(1), (2) e (3) passam a vigorar com a seguinte redação:

"21.191 .....

- (i)....
- (1) [reservado]
- (2) tenha sido montada no Brasil:
- ...
- (3) cumpra com o previsto na seção 21.190.
- (i) Para aeronave importada, esta deve ser nova, tendo sido de propriedade apenas do seu fabricante, distribuidor ou revendedor ou ter tido, previamente, um certificado de aeronavegabilidade especial, categoria leve esportiva, de acordo com a seção 21.190."(NR)

V. inclusão do parágrafo 21.193(e)(1) com a seguinte redação:

- "21.193.....
- (e) .....
- (1) evidências de que uma aeronave de mesma marca e modelo foi fabricada e montada pelo fabricante dos conjuntos da aeronave e que ela já tenha demonstrado o cumprimento com a seção 21.190;"(NR)

Art. 2º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 141 (RBAC nº 141), consistente nas seguintes alterações:

I. o parágrafo 141.45(e) passa a vigorar com a seguinte redação:

- "141.45 .....
- (e) [reservado]."(NR)

Art. 3º Alterar o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), intitulado “Regras gerais de operação para aeronaves civis”, consistente nas seguintes alterações:

I. Inclusão da seção 91.329 com a seguinte redação:

- "91.329 AERONAVES COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA LEVE ESPORTIVA**
- (a) Somente é permitido operar comercialmente uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva para:
  - (1) rebocar um planador segundo a seção 91.309 deste Regulamento; ou
  - (2) conduzir treinamento de voo.
- (b) Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se:
  - (1) A aeronave é mantida conforme o RBAC nº 43 e os procedimentos de manutenção e inspeção desenvolvidos pelo fabricante ou de outra forma aceita pela ANAC;
  - (2) Uma vez a cada 12 meses calendáricos, a aeronave é submetida a uma Inspeção Anual de Manutenção (IAM) de acordo com o requerido pelo RBAC nº 43 e de acordo com os procedimentos de inspeção desenvolvidos pelo fabricante;
  - (3) O proprietário ou o operador cumpre com todas as diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis;
  - (4) O proprietário ou o operador cumpre com todas as diretrizes de segurança aplicáveis à aeronave que corrijam alguma condição insegura. Em vez de cumprir com uma diretriz de segurança, um proprietário ou operador pode:
    - (i) Corrigir a condição insegura de maneira diferente da especificada na diretriz de segurança, desde que a pessoa que emite a diretriz de segurança concorde com a ação;

ou

(ii) Obter uma autorização específica da ANAC para proceder de forma diferente ao estabelecido na diretriz de segurança, baseado na conclusão de que esta foi emitida sem aderência à norma consensual aplicável;

(5) Cada alteração realizada após a data de fabricação da aeronave atende à norma consensual aplicável vigente na data da aplicação da alteração e foi autorizada pelo fabricante ou de outra forma aceita pela ANAC;

(6) Cada grande alteração em um produto aeronáutico produzido sob uma norma consensual é autorizada, executada e inspecionada de acordo com os procedimentos de manutenção e inspeção desenvolvidos pelo fabricante ou por uma pessoa autorizada pela ANAC; e

(7) O proprietário ou o operador cumpre com os requisitos de registro de grandes reparos e grandes alterações realizadas em produtos certificados, de acordo com o parágrafo 43.9(d) do RBAC nº 43 e com os requisitos de registro descritos na seção 91.417 deste Regulamento.

(c) Somente é permitido operar comercialmente uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se, dentro das 100 horas de voo precedentes à operação, a aeronave tenha:

(1) Sido inspecionada por pessoa ou entidade habilitada, de acordo com os procedimentos de inspeção desenvolvidos pelo fabricante da aeronave ou de outra forma aceita pela ANAC e aprovada para retornar ao serviço conforme o RBAC nº43;

ou

(2) Recebido uma inspeção para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade, de acordo com o RBAC nº21.

(d) Cada pessoa que opera uma aeronave com certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva deve operar a aeronave de acordo com as instruções de operação da aeronave, incluindo quaisquer provisões para a operação dos equipamentos necessários especificados na lista de equipamentos da aeronave.

(e) Cada pessoa que opera uma aeronave com certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva deve notificar cada pessoa transportada da natureza especial da aeronave e que esta não cumpre com os requisitos de aeronavegabilidade correspondentes a uma aeronave para a qual tenha sido emitido um certificado de aeronavegabilidade padrão.

(f) A ANAC pode prescrever limitações adicionais que considerar necessárias."(NR)

II. o parágrafo 91.409(c)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

"91.409...

(c)....

(1) uma aeronave que possua uma autorização especial de voo, um certificado de autorização de voo experimental, um certificado de aeronavegabilidade especial na categoria leve esportiva ou um certificado de aeronavegabilidade provisório;" (NR)

Art. 4º Os Regulamentos de que trata esta Resolução encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponíveis em sua página “Legislação” (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac)), na rede mundial de computadores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**  
Diretor-Presidente

MINUTA